



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0601194-93.2020.6.21.0162

Procedência: GRAMADO XAVIER - RS (040ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO - VEREADOR
Recorrente: PSB - COMISSAO PROVISORIA DE GRAMADO XAVIER
NEURI VALTER DE OLIVEIRA
Recorrido: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GRAMADO XAVIER
PAULO ROBERTO GASPAROTTO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REELEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. INICIAL. INDEFERIMENTO. INÉPCIA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE NÃO CONFIGURAM A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OBRA REALIZADA NA PROPRIEDADE DO CANDIDATO, COM EVENTUAL BENEFÍCIO INDIRETO A IMÓVEL VIZINHO, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. O ÚNICO ELEITOR MENCIONADO COMO SUPOSTO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA TIDA POR ILÍCITA NÃO TEVE SUA IDENTIDADE REVELADA NEM FOI ARROLADO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA APTA, EM TESE, A INTERFERIR NA LIBERDADE DE VOTO DO ELEITOR. SUBSIDIARIAMENTE, AINDA QUE A CONDUTA TIVESSE FINALIDADE ELEITORAL, RESTARIA AFASTADO O ABUSO DE PODER, POR NÃO HAVER GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE ESTRITA CONSONÂNCIA ENTRE A NARRATIVA DOS FATOS E OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. AMPLA DEFESA E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE GRAMADO XAVIER e NEURI VALTER DE OLIVEIRA, contra a sentença exarada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul - RS, que rejeitou a inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE GRAMADO XAVIER e PAULO ROBERTO GASPAROTTO, candidato a vereador reeleito nas Eleições 2020, no município de Gramado Xavier-RS, por entender que da narrativa da inicial não se extrai conduta apta a configurar, em tese, a prática de abuso de poder político e captação ilegal de sufrágio.

Inconformados, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE GRAMADO XAVIER e NEURI VALTER DE OLIVEIRA apelaram (ID 20231483). Em suas razões recursais, deduzem as seguintes alegações: (i) o recorrido Paulo Roberto Gasparotto “carregou” em sua caminhonete quatro canos de concreto obtidos junto ao Município de Gramado Xavier, utilizando-os na construção de um bueiro para escoamento de água em sua propriedade; (ii) o recorrido agiu com o intuito de captar o voto de “Dona Tereza”, que também foi beneficiada pela obra; (iii) o fato de a eleitora não ter sido arrolada como testemunha, não impede a demonstração do ilícito por meio da oitiva de outras testemunhas; (iv) não se faz necessária demonstração de pedido de voto, nem identificação do eleitor, para configuração da captação ilícita de sufrágio. Requer provimento ao recurso, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, reformada a sentença, sejam os recorridos julgados incurso no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

No caso, a intimação da sentença foi publicada no dia 17.12.2020 (ID 20231383), e o recurso foi interposto em 20.12.2020 (ID 20231483), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal.

Logo, o recurso merece se admitido.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão aos recorrentes

Os recorrentes atribuem a PAULO ROBERTO GASPAROTTO, candidato reeleito a vereador, nas eleições 2020, em Gramado Xavier-RS, a prática de abuso de poder político e captação ilegal sufrágio.

Narra a inicial, em síntese, que o recorrido transportou em sua caminhonete três canos de concreto de propriedade da Prefeitura Municipal, utilizando-os na construção de um bueiro de escoamento de água em sua propriedade. Aduz que referida obra também beneficiou “Dona Teresa”, já que fora edificada na divisa com a propriedade desta. Argumenta que o fato fora admitido pelo próprio investigado, em pronunciamento feito na tribuna da Câmara de Vereadores.

Transcrevo, a respeito, a seguinte passagem da inicial (ID 20229633, fl. 9), *in verbis*:

Veja Excelência que o investigado refere que os canos eram para ele próprio, porém, faz referência a divisa com a propriedade de Dona Teresa e assim sendo é por evidente que os canos também beneficiaram a propriedade de Dona Teresa, o que escancara o abuso do Poder Político, pois como se sabe ao Vereador não é possível praticar atos que são de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo. Transporte e instalação de canos de propriedade do Município só podem ser feitos pelos funcionários do executivo e não que os membros do Poder Legislativo não possam ajudar, porém, no período eleitoral essa pratica é explicitamente dedada pelo art. 41A, da Lei 9.504.

Em sua contestação, o representado alega, a esse respeito, a inépcia da inicial, por haver deixado de indicar o beneficiário da conduta tida por ilícita. No mérito, alega que obteve do município canos de concreto com os quais canalizou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

água de uma vertente, permitindo a utilização do caminho e a passagem de caminhão e trator para sua propriedade. Nega, contudo, que a obra tenha favorecido qualquer eleitor. Colaciono, no ponto, o seguinte excerto da contestação (ID 20230783, fls. 5-6), *in verbis*:

Sem poder permitir que o calcário já descarregado ficasse exposto ao tempo (precisando leva-lo para a lavoura), o contestante, apenas com a ajuda de um amigo, sem qualquer maquinário, cavou o bueiro e instalou os canos (fotos inclusas) – com esta simples atitude, se conseguiu canalizar a água de uma vertente ali existente (impedindo que essa água tornasse a via de acesso impraticável), permitindo a utilização do caminho (e a passagem de caminhão e trator).

Reitere-se: era atividade feita, normalmente, pelo município – somente o contestante agiu para evitar prejuízos.

Frise-se: tal atividade não ocorreu com fins eleitorais (ou eleitoreiros). Não houve, por parte do contestante Paulo Roberto abuso de poder (dizer o contrário é foram de “matar” a verdade – a qual foi tantas vezes ameaçada na petição inicial).

Em momento algum tal atitude foi para buscar votos – muito menos da desconhecida Dona Teresa referida na inicial... a qual, seja lá quem for, não reside no local onde foram instalados os canos (ou seja, não foi a desconhecida Dona Teresa beneficiária da obra feita pelo contestante com suas próprias mãos...).

Pois bem.

Percebe-se que, embora os recorrentes sustentem que a obra (canalização da água de uma vertente) tenha sido construída em benefício da candidatura do recorrido, o que se verifica dos autos é que, do próprio relato da inicial, se extrai que a obra foi realizada na propriedade do candidato.

É dizer, o objetivo da obra era beneficiar a propriedade do candidato, se daí decorreu eventual benefício a algum vizinho, que, no caso, seria a pessoa denominada de “Dona Teresa”, não é suficiente para se extrair desse fato a existência de captação ilícita de sufrágio, pois não há qualquer evidência ou mesmo notícia de relação entre a obra e o pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como a suposta eleitora não foi arrolada como testemunha, evidente que os fatos se resumem à alegação de realização de obra na propriedade do candidato ora recorrido, que teria como efeito reflexo, mas não como objetivo eleitoral, eventual benefício para propriedade vizinha.

E, ainda que o recorrente tenha pugnado pela produção de prova oral, não se vislumbra plausibilidade no deferimento de tais oitivas, para elucidação de fato que, nos limites fixados na exordial, cinge-se à eleitora que não foi arrolada como testemunha e tampouco teve sua identidade revelada.

Assim, não se extrai dos fatos descritos na inicial a existência de captação ilícita de sufrágio.

Com mais razão não se poderia falar em abuso de poder político e econômico, vez que esse pressupõe a gravidade dos fatos, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Sendo que as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Claramente, ainda que tivesse havido, com finalidade eleitoral, benefício a uma única eleitora, não possuiria o fato densidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito e caracterizar o abuso de poder.

A Magistrada analisou com propriedade a questão, ao indeferir a petição inicial, como se observa no seguinte excerto de sua decisão (ID 20231233), *in verbis*:

Tecidas tais considerações, observo que, diante das alegações expostas na petição inicial e na contestação, não há dúvidas de que o representado Paulo Roberto transportou quatro tubos de cimentos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de propriedade do município, para a construção de bueiros em suas terras.

Todavia, como bem referiram os representados em sua defesa, a parte autora, que, repito, embasou sua ação na alegação de captação de sufrágio em razão da utilização de canos ou tubos de cimento pelo representado em benefício próprio, não identificou a suposta beneficiária ou arrolou como testemunha "Dona Teresa", eleitora que teria, diante da narrativa inicial, tido o voto captado em razão da ação do representado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 do CPP.

Sendo assim, nos termos do art. 330, § 1º, inciso III, do CPC mostra-se inepta a inicial, porque não se verifica em seus termos estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados, que, no caso, restou inviabilizado.

O entendimento acima preconizado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Col. TSE, como se observa do seguinte aresto, *a contrario sensu*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ESPECIAIS. RECEBIMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNGIBILIDADE. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR CANDIDATO A REELEIÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. MERO BENEFICIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, devem ser conhecidos os recursos especiais como ordinários, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de recurso que versa sobre inelegibilidade em eleições gerais.2. Quanto à alegada inépcia da inicial, **este Tribunal já afirmou que "para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente"** (AgR-REspe nº 416-48/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 7.10.2014).(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Ordinário nº 1840, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 65/67) - grifou-se

A manutenção da sentença, pois, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL